



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**PROCESSO N.** 1394/2020 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por invalidez – Municipal.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)  
**INTERESSADA:** **Maria de Nazaré Cavalcante de Oliveira**– CPF n. 021.497.612-20.  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
**GRUPO:** I.  
**SESSÃO VIRTUAL:** n. 1, de 22 a 26 de fevereiro de 2021  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica.

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a remuneração contributiva do cargo em que ocorreu aposentadoria, em favor da servidora **Maria de Nazaré Cavalcante de Oliveira** - CPF n. 021.497.612-20, ocupante do cargo de Especialista de educação, nível I, referência 11, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, conforme competência desta Corte estatuída no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. A concessão do benefício materializou-se por meio da Portaria n. 619/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.01.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2369, de 07.01.2019, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c os artigos Artigo 40, §§1º, 6º e 7º, da Lei Complementar nº 404/2010 (ID 890506).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, apontou que o laudo médico não trouxe a informação no sentido de definir se a doença incapacitante que acometeu a servidora está explícita e/ou equiparada a alguma daquelas previstas no art. 40 § 6º da LCM nº 404/2010 (ID 898794).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

4. O Ministério Público de Contas (MPC), corroborando com o entendimento da Unidade Técnica, opinou pela promoção de diligência ao IPAM, *in verbis* (ID 906016):

Neste contexto, antes de se manifestar conclusivamente quanto ao mérito, manifesta-se este Ministério Público pela promoção de diligência visando carrear aos autos esclarecimentos e/ou Laudo Médico Pericial Complementar acerca da doença da servidora Maria de Nazaré Cavalcante de Oliveira, de forma a embasar a aposentação com proventos integrais, prevista no §6º, do art.40, da LCM n. 404/2010, consoante disposto alhures.

5. Em convergência, foi proferida a decisão n. 44/20-GABEOS determinando ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que no prazo de 30 (trinta) dias adotasse as seguintes medidas (ID 918464):

(...)

I. **Envie** novo laudo da junta médica, com a indicação explícita de que a doença incapacitante que acometeu a servidora está expressa e/ou se equipara a alguma do rol do art. 40, §6º, da Lei Complementar municipal n. 404/2010.

### II. Caso negativo o item I:

a) **retifique** o ato concessório com base no novo laudo médico a fim de que seja excluída a integralidade dos proventos. Após, publique em órgão oficial e envie a esta Corte de Contas.

b) **retifique** a planilha de proventos da servidora, de forma a atualizar o valor do benefício, excluindo-se a integralidade dos proventos e fazendo constar a proporcionalidade.

III. **Cumpra** o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

(...).

6. Em resposta, o IPAM encaminha a Ata de Inspeção Médica emitida pela junta médica oficial do IPAM (ID 938304).

7. Em análise, A unidade técnica concluiu que *a servidora Maria de Nazaré Cavalcante de Oliveira é portadora de doença equiparada a moléstia prevista em lei (paralisia irreversível e incapacitante)*, fazendo jus a proventos integrais (ID 951159).

8. O Ministério Público de Contas, no mesmo sentido da unidade técnica, emitiu parecer no sentido de considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria por invalidez nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal (ID 976252).

É o relatório. Decido.

### PROPOSTA DE DECISÃO

9. Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

10. A aposentadoria por invalidez permanente, objeto dos presentes autos, foi fundamentada no art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, bem como no art. 40, §§ 1º, 6º e 7º, da Lei Complementar nº 404/2010.

11. No mérito, conforme laudo médico acostado aos autos, a interessada faz *jus* ao benefício de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, posto que a enfermidade a que foi acometida (CID 10: I69.4-Sequelas de acidente Vascular Cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico) se equipara à paralisia irreversível e incapacitante que se encontra no rol legal taxativo de doenças para proventos integrais (IDs 890510 e 938304).

12. Quanto ao pagamento do benefício previdenciário, verifica-se na planilha de proventos acostada aos autos (ID 890509) que está sendo pago corretamente, de forma integral, com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade e extensão de vantagens, nos termos da EC n. 70/2012, tendo em vista que o servidor é atingido pela regra de transição por ter ingressado no serviço público em 08.02.1999 (fl. 3 do ID 890515).

13. Por fim, quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

14. Salienta-se que o ato administrativo que concedeu aposentadoria à servidora foi publicado em 07.01.2019 e enviado a este Tribunal somente em 21.05.2020, ou seja, depois de passados mais de 1 ano e 4 meses da publicação, descumprindo o disposto do art. 3 da IN n. 50/2017/TCE-RO.

(...)

Art. 3º As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

(...)

15. Diante disso, torna-se necessário alertar o IPAM para que, nas concessões previdenciárias futuras, cumpra o prazo de envio das aposentadorias para a análise desta Corte, sob pena, caso assim não o faça, de aplicação de multa.

16. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto a registro.

### DISPOSITIVO

17. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal e com o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

- 
- I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;  
II – Requisição de informações e documentos.
-



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**I. Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora **Maria de Nazaré Cavalcante de Oliveira** - CPF n. 021.497.612-20, ocupante do cargo de Especialista em Educação, nível I, referência 11, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 619/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.01.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2369, de 7.01.2019, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c os artigos Artigo 40, §§1º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 404/2010 (ID 890506);

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III. Alertar** o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, **sob pena de aplicação de multa pela mora**;

**IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V. Dar conhecimento desta decisão**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI. Determinar** ao departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e fundamentais, seja os presentes autos arquivados.

Sessão virtual-2ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478